



PROCESSO	: 164674/2017
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RESPONSÁVEIS	: MARCUS FABRÍCIO NUNES DOS SANTOS – EX-SECRETARIO MICHELE CRUZ SILVEIRA – EX-CHEFE DA COORDENADORIA FINANCEIRA PAULO CÉZAR DE FIGUEIREDO TAQUES – FISCAL DO CONTRATO CARLOS OLIVEIRA COELHO - GRÁFICA GÊNESIS SOLUÇÃO DE IMPRESSOS GRÁFICOS
ADVOGADOS	: MARCELO FALCÃO FERREIRA - OAB/MT 11.242 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária - TCO**, instaurada em cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 203/2017-TP (Processo n. 2.251-9/2014), referente às Contas Anuais de Gestão, exercício de 2014, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Marcus Fabricio Nunes dos Santos, para apurar eventuais irregularidades na execução das despesas públicas relacionadas ao Contrato nº 10.965/2014.

2. Inicialmente, esclareço que a presente Tomada de Contas Ordinária foi a mim distribuída após o declínio de competência suscitado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, visto ser o relator responsável pela Secretaria de Cultura Esporte e Turismo de Cuiabá, no exercício de 2014.

3. De acordo com o referido Acórdão, foi determinado a instauração de TCO para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes

1 Documento Digital 116162/2019.



perspectivas: **a)** legalidade – regularidade da liquidação da despesa; **b)** legitimidade – interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção (Copa do Mundo 2014); **c)** economicidade – com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

4. Após inspeção *in loco* a Equipe Técnica constatou que com a fusão das Secretarias de Cultura, Esporte e Turismo, vários processos de despesas não se encontravam nos arquivos da Secretária, razão pela qual foi concedido à atual gestão o prazo de 10 dias para o envio do todo o processo de licitação e de despesa referente ao Contrato 10.965/2014.

5. Transcorrido o prazo, sem resposta, foi determinada a citação do atual secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Francisco Antonio Vuolo.

6. Por meio do Ofício 1426/DEPE/2017, o Sr. Francisco Antonio Vuolo, informou que após as devidas buscas nos arquivos da Secretaria, não foi localizado o processo referente ao Contrato 10.965/2014.

7. Diante disso, a Equipe Técnica realizou a análise dos relatórios e documentos constantes nos autos do processo 2.251-9/2014, no qual foram identificados diversos achados com relação a tal contrato.

8. Segundo a Equipe de Auditoria, tem-se que os senhores **Marcus Fabrício Nunes dos Santos**, ordenador de despesas, **Paulo César de Figueiredo Taques**, fiscal do contrato, a senhora **Michele Cruz Silveira**, chefe da coordenadoria administrativa e financeira, e a **empresa contratada Carlos Oliveira Coelho – ME** (Gráfica Gênese) são os responsáveis por uma possível glosa no valor total de 355.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).



9. A SECEX responsável emitiu relatório técnico de redefesa², concluindo conforme abaixo:

“Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas.”

10. De acordo com a Equipe de Técnica, a presente Tomada de Contas foi determinada no julgamento de Recurso Ordinário, no qual ocorreu um julgamento *extra petita*, uma vez que o recorrente pretendia a exclusão da responsabilidade que lhe foi imposta, sendo uma questão prejudicial para o processamento e julgamento da TCO.

11. Além disso, não fora localizado o processo de despesa que deu origem ao Contrato 10.965/2014. Portanto, não há como cumprir a determinação de instrução da TCO.

12. O Órgão ministerial por intermédio do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, converteu a emissão de Parecer no Pedido de Diligências 193/2018, a fim de que fossem citados para a apresentação de alegações finais, a Empresa Gráfica Gênese e o fiscal do contrato Sr. Paulo César de Figueiredo, e, após o retorno a Secex para a elaboração de Relatório Técnico de Defesa, incluindo análise do mérito da TCO³.

13. A SECEX de Administração Municipal, emitiu o Relatório **ratificando integralmente o posicionamento anterior**, tendo em vista a existência de questão prejudicial, e ainda,

² Documento digital 106742/2018.

³ Documento digital 160329/2018.



em razão da ausência do processo de despesa a TCO deve ser consideradas ilíquidas⁴.

14. Novamente o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho⁵, converteu o Parecer em pedido de diligência, para a expedição de nova citação ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, no endereço apontado.

15. Devidamente citado, o Sr. Carlos Oliveira Coelho, por meio do seu representante legal apresentou defesa nos autos.

16. Encaminhados os autos à Secex responsável, para análise das defesas apresentadas a Equipe Técnica ratificou o entendimento anterior de que: *“ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, ratifica-se in totum os Relatórios pretéritos, sugerindo assim pela extinção destes autos sem julgamento de mérito.”*

17. O MPC por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o parecer 4725/2019, opinando:

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

⁴ Documento Digital 62706/2019.

⁵ Documento digital 76188/2019.



18. Pois bem.

19. Alinho ao entendimento ministerial quanto ao erro processual no julgamento que poderia indicar nulidade suscitado pela Equipe Técnica, para dar provimento ao recurso ordinário, vez que o julgador não incorreu em julgamento *extra petita*, isto é, julgamento diverso do que seria postulado.

20. Digo isso, pois foi constatado pelo Relator do Recurso Ordinário, indícios de que a despesa havia sido parcialmente executada, razão pela qual foi excluída a responsabilidade do ex-gestor na devolução integral dos valores pagos e, diante da dúvida quanto à responsabilidade e o valor do dano causado à administração, deliberou pela conversão do apontamento em instauração de Tomada de Contas Ordinária.

21. Desta forma, compreendo que o Relator do Recurso deu provimento ao pedido e, por via reflexa, no uso de sua atribuição deliberou sobre a instauração de tomada de contas, assim, não foi concedido algo diferente do pleiteado, tampouco, foi concedida tutela jurisdicional diferente da requerida.

22. Considerando ainda, a necessidade de proteção dos cofres públicos com maior eficiência, e efetividade na recuperação do dano constatado, faz-se necessário a identificação clara de todos os responsáveis por meio da presente Tomada de Contas Ordinária.

23. Como fundamento legal, menciono o § 2º do artigo 155 do RITCE/MT, que prevê *“cabará tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”*

24. Portanto, **determino o retorno dos autos à Secex de Administração Municipal** para análise das defesas apresentadas, bem como a devida apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme determinado no



Acórdão 203/2017, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

25. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator